Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043096-55.2026.8.19.0000.

Embargantes: SAMUEL NEIVA NEVES e CATIA DAIANE HERNANDES DE OLIVEIRA.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES.

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio Bonito – RJ.

Processo originário: 0003280-98.2021.8.19.0046.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de pré-executividade apresentada por sócios incluídos no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, com alegação de ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN e prescrição da pretensão executiva.

2. A decisão agravada rejeitou a objeção e manteve os agravantes no polo passivo da execução fiscal. O acórdão da Câmara negou provimento ao agravo de instrumento e preservou integralmente a decisão recorrida.

3. Os embargos de declaração apontaram omissão, contradição e erro material, sob o fundamento de que o acórdão não examinou a extinção prévia da sociedade empresária, a incidência da Súmula 392/STJ e dos Temas 166, 383, 97 e 962 do STJ, nem a ausência de demonstração

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 11/11/2026 16:23:36
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

concreta dos pressupostos legais para a responsabilização pessoal dos sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se o acórdão embargado enfrentou adequadamente a tese de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando a demanda foi ajuizada contra pessoa jurídica já formalmente extinta; **(ii)** saber se houve manifestação suficiente sobre a incidência da Súmula 392/STJ e do Tema 166/STJ; **(iii)** saber se a responsabilização dos sócios foi amparada em demonstração concreta das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN; e **(iv)** saber se o termo inicial da prescrição foi apreciado em conformidade com o Tema 383/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado incorreu em omissão relevante ao afirmar a possibilidade de redirecionamento sem examinar argumento central de que a execução fiscal foi proposta contra sociedade que já tinha distrato arquivado na Junta Comercial e baixa cadastral na Receita Federal antes do ajuizamento.

6. A inclusão posterior dos sócios não pode servir como substituição subjetiva da CDA quando o vício decorre da própria constituição originária da relação processual executiva. A Súmula 392/STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal fora das hipóteses de mero erro material ou formal.

7. A baixa extemporânea da inscrição estadual, por si só, não comprova dissolução irregular. A responsabilização pessoal dos sócios exige

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

prova de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do art. 135 do CTN. O mero inadimplemento tributário não autoriza o redirecionamento, conforme a Súmula 430/STJ e os Temas 97 e 962 do STJ.

8. Os elementos constantes dos autos não evidenciam, no estágio atual de cognição, conduta específica dos agravantes apta a justificar sua responsabilização pessoal. A fundamentação baseada apenas na existência do débito e na manutenção tardia da inscrição estadual é insuficiente.

9. Também houve omissão quanto à tese prescricional, porque o acórdão adotou marco inicial diverso sem enfrentar a alegação de que os créditos decorrem de ICMS declarado em GIA/SPED, hipótese submetida ao Tema 383/STJ. Contudo, o exame dessa matéria ficou prejudicado em relação aos embargantes, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Configura omissão o acórdão que admite o redirecionamento da execução fiscal sem enfrentar a alegação de que a ação foi ajuizada contra pessoa jurídica já formalmente extinta. **2.** A Súmula 392/STJ impede a modificação do sujeito passivo da execução fiscal quando a inclusão posterior de sócios importar substituição subjetiva da CDA. **3.** A responsabilização pessoal de sócios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

exige demonstração concreta das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN**. 4.** O mero inadimplemento tributário e a manutenção tardia de inscrição estadual não bastam, por si sós, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. **5.** Reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, fica prejudicada, quanto a eles, a análise da tese prescricional.**"**

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Art. 1.022; CTN, Arts. 134 e 135.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 430/STJ; TEMA Nº 97/STJ; TEMA Nº 962/STJ; TEMA REPETITIVO 383/STJ.

REsp n. 1.101.728/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009.

REsp n. 1.787.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 1/12/2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0043096-55.2026.8.19.0000, em que é embargantes **SAMUEL NEIVA NEVES** e **CATIA DAIANE HERNANDES DE OLIVEIRA** e embargado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SAMUEL NEIVA NEVES** e **CATIA DAIANE HERNANDES DE OLIVEIRA**, contra Acórdão desta Câmara, no Agravo de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

Instrumento nº 0043096-55.2026.8.19.0000, que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

Os embargantes sustentam a existência de omissão, contradição e erro material de premissa fática no julgado, e argumentam que: **(a)** a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta desde maio de 2018; **(b)** não houve enfrentamento da incidência da Súmula 392 do STJ e do Tema Repetitivo 166; **(c)** a baixa extemporânea da inscrição estadual não se confunde com dissolução irregular; **(d)** inexistem elementos aptos a justificar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN; **(e)** o acórdão deixou de analisar a tese de prescrição à luz do Tema 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Despacho, às fls. 136, determinando a intimação do embargado, que apresentou contrarrazões às fls. 138-139.

Certidão da secretaria, às fls. 140, informando a tempestividade das Contrarrazões de Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material existente no julgado.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara consiste em verificar: **(i)** se o Acórdão embargado enfrentou adequadamente a tese de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando a ação é ajuizada contra pessoa jurídica já extinta; **(ii)** se houve manifestação suficiente acerca da incidência da Súmula 392 e do Tema Repetitivo 166 do STJ; **(iii)** se a responsabilização dos sócios foi fundamentada na demonstração concreta dos pressupostos previstos nos Arts. 134 e 135 do CTN; **(iv)** se o termo inicial da prescrição foi corretamente definido à luz do Tema Repetitivo 383 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas não enfrentou especificamente argumento central deduzido pelos agravantes.

Desde a petição recursal sustentou-se que a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2021 contra sociedade cuja extinção formal já havia sido registrada desde maio de 2018 perante a Junta Comercial e Receita Federal.

Entretanto, o acórdão limitou-se a afirmar a legitimidade do redirecionamento, sem examinar a incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça nem do Tema Repetitivo 166.

Trata-se de omissão relevante. Isso porque a tese defensiva não dizia respeito apenas à responsabilidade tributária dos sócios, mas à própria validade da constituição da relação processual executiva.

Consta dos documentos acostados aos autos que a sociedade empresária teve seu distrato arquivado perante a Junta Comercial em maio de 2018, com baixa no cadastro da Receita Federal.

A execução fiscal somente foi distribuída em 28/12/2021.

Nesse contexto, o redirecionamento pretendido pela Fazenda Pública não envolve mera sucessão processual ocorrida durante o curso da demanda.

A hipótese posta nos autos refere-se ao ajuizamento originário da execução contra pessoa jurídica que, segundo os registros oficiais existentes à época da distribuição, já não figurava como sociedade ativa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a substituição do sujeito passivo da execução fiscal encontra limites na Súmula 392 daquela Corte.

SÚMULA 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença dos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Com efeito, a posterior inclusão dos sócios não pode representar mecanismo indireto de substituição subjetiva da Certidão de Dívida Ativa quando o vício decorre da própria constituição originária da demanda.

O acórdão embargado atribuiu especial relevância ao fato de a baixa da inscrição estadual ter ocorrido somente em julho de 2023.

Todavia, a mera irregularidade cadastral perante o Fisco Estadual não se confunde automaticamente com dissolução irregular.

A dissolução irregular pressupõe circunstâncias aptas a evidenciar encerramento irregular das atividades empresariais, ocultação do estabelecimento ou impedimento da atuação fiscalizatória.

No caso dos autos, há documentação indicando o registro formal do distrato social perante os órgãos competentes, circunstância que exigia análise mais aprofundada acerca da efetiva configuração ou não da dissolução irregular.

A omissão merece correção.

Os Arts. 134 e 135 do CTN disciplinam hipóteses excepcionais de responsabilização tributária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mero inadimplemento da obrigação tributária não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução.

SÚMULA 430/STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Neste sentido:

REsp n. 1.101.728/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.** É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

TEMA Nº 97/STJ: A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

REsp n. 1.787.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 1/12/2021. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS OS SÓCIOS OU OS TERCEIROS NÃO SÓCIOS QUE, APESAR DE EXERCEREM A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, DELA REGULARMENTE SE AFASTARAM, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, caput, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ. II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o decisum que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e o recorrente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial o exequente sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que exerciam a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retiraram, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ). IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014. VI. Conquanto, na espécie, a Execução Fiscal tenha sido ajuizada pelo INMETRO, representado, em Juízo, pela Procuradoria-Geral Federal, registre-se que até mesmo a Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011. VII. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN." VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido. IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

TEMA Nº 962/STJ: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

A responsabilização pessoal dos sócios pressupõe demonstração de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou outras hipóteses legalmente previstas.

No caso concreto, o Acórdão embargado não identificou especificamente qual conduta dos embargantes caracterizaria uma das hipóteses do Art. 135 do CTN, limitando-se a mencionar a existência do débito tributário e a baixa estadual tardia.

Trata-se de fundamentação insuficiente diante da controvérsia estabelecida.

Também procede a alegação de omissão relativamente à matéria prescricional.

O Acórdão embargado adotou como marco inicial da contagem prescricional a data de 07/11/2017, indicada na Certidão de Dívida Ativa.

Entretanto, os agravantes sustentaram expressamente que os créditos exequendos decorrem de ICMS declarado em GIA/SPED e não adimplido, circunstância que atrairia a incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383.

Observa-se que a própria petição inicial da execução fiscal e a CDA qualificam a origem do débito como: "GIA/SPED – ICMS".

Além disso, os documentos administrativos juntados aos autos registram tratar-se de débitos declarados e não pagos referentes a competências compreendidas entre os anos de 2012 e 2015.

Para essa hipótese específica, o STJ fixou a seguinte orientação:

TEMA REPETITIVO 383/STJ: O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não restou adimplida a obrigação principal, nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional."

O Acórdão embargado não enfrentou especificamente a incidência desse precedente obrigatório nem examinou a compatibilidade entre a adoção da data de 07/11/2017 e a natureza declaratória dos créditos exequendos.

Cuida-se de questão relevante e potencialmente apta a influenciar o resultado do julgamento, razão pela qual sua apreciação era indispensável.

Configura-se, portanto, omissão apta a justificar a integração do Acórdão.

Supridas as omissões apontadas, verifica-se que os elementos constantes dos autos não evidenciam, ao menos no estágio atual de cognição, demonstração concreta dos pressupostos exigidos pelo Art. 135 do CTN para legitimar a responsabilização pessoal dos agravantes.

A decisão agravada e o Acórdão embargado apoiaram-se, essencialmente, na existência do débito tributário e na manutenção tardia da inscrição estadual, circunstâncias que, isoladamente consideradas, não satisfazem as exigências estabelecidas pela Súmula 430/STJ, pelo Tema 97/STJ e pelo Tema 962/STJ.

Diante disso, impõe-se a reforma do Acórdão embargado para dar provimento ao Agravo de Instrumento e acolher a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal.

Quanto à tese prescricional, sua análise resta prejudicada em relação aos ora embargantes, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo da demanda executiva, sem prejuízo da apreciação da matéria pelo Juízo de origem no âmbito da relação processual remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para sanar as omissões verificadas e, em consequência, **dar provimento ao Agravo de Instrumento**, reformando a decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e determinar a exclusão de **SAMUEL NEIVA NEVES** e **CATIA DAIANE HERNANDES DE OLIVEIRA** do polo passivo da Execução Fiscal nº 0003280-98.2021.8.19.0046. **É como voto.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Desembargador Relator